

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.181/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000018700-40
Impugnação: 40.010123880-84
Impugnante: Natália Pires de Paiva - CPF: 012.681.296-90
Proc. S. Passivo: Renato Costa Dias/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA, relativo ao Veículo Placa NFL-5672, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo, em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, § 1º, da Lei 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que a Autuada comprovou o seu domicílio na cidade de Catalão/GO, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, relativo ao Veículo Placa nº NFL-5672, nos exercícios de 2005 a 2008, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, §1º da Lei 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55 a 58.

DECISÃO

Após ser cientificada da lavratura do Auto de Infração, a Impugnante trouxe juntamente com sua peça de resistência, documentos visando comprovar seu domicílio e residência em Catalão/GO, rebatendo, desta forma, a acusação fiscal de estar com seu veículo de Placa NFL-5672 irregularmente registrado no Estado de Goiás.

Vê-se claramente através dos documentos juntados às fls. 37 a 48, que a Impugnante logrou apresentar documentos que comprovam sua residência habitual na referida cidade de Catalão/GO.

Por outro lado, o Fisco não traz aos autos quaisquer documentos que venham fazer prova em sentido contrário, apresentando apenas indícios.

Insiste o Fisco na tese da “Guerra Fiscal”, onde o Estado de Goiás estaria praticando alíquotas de IPVA inferiores à praticada no Estado de Minas Gerais, conforme se constata à fl. 57 da manifestação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, exige-se a apresentação de prova inequívoca da acusação ofertada, o que não aconteceu por parte do Fisco. Em momento algum ao longo dos autos foram apresentados documentos que comprovassem que a Impugnante tinha domicílio em Uberlândia/MG.

O próprio CTN em seu artigo 127, inciso I nos ensina:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Conforme já dito anteriormente, a Impugnante sim, traz aos autos documentos que atestam seu domicílio na cidade de Catalão/GO, mesmo local de licenciamento do veículo de Placa NFL-5672, objeto da cobrança do tributo, pelo Fisco Mineiro.

Logo, a cobrança se mostra indevida, conforme dispõe o artigo 120 do CTB, Lei 9.503/97:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. Vencida a proponente. No mérito, também por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.181/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000018700-40
Impugnação: 40.010123880-84
Impugnante: Natália Pires de Paiva
CPF: 012.681.296-90
Proc. S. Passivo: Renato Costa Dias/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Fiscalização constatou que a Autuada deixou de recolher o Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), nos exercícios de 2005 a 2008, em virtude do registro e licenciamento indevidos no Estado de Goiás, do veículo de sua propriedade, Placa nº. NFL-5672, afirmando que a mesma é residente em Uberlândia, MG.

Inicialmente, há que se destacar, que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu artigo 155, Inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA e, por isto, as alíquotas variam de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado. Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, **sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).**

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...).

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, quando o veículo automotor este estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, o IPVA. é devido ao Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº. 9.503, de 1997, no seu artigo 120, dispõe, *in verbis*:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de **domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

E neste sentido, o artigo 127 do Código Tributário Nacional (CTN), traz a conceituação de domicílio tributário, que se aplica ao caso, uma vez que o objeto da lide é uma obrigação tributária. Examine-se.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pago onde o dono do automóvel mora – WWW.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Coadunando com as disposições legais e doutrinárias, conclui-se que as pessoas físicas devem registrar os seus veículos onde tenham residência habitual.

Esta assertiva inicial pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o artigo 127, inciso I do CTN, já mencionado.

A Fiscalização anexou consulta base do CPF, mencionando o endereço da Autuada em Uberlândia, MG (fls. 14) e cópia do Ofício DF/Uberlândia nº. 246/2008, datado de 14/03/2008, anterior à data do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), mediante o qual foi concedido o prazo de 30 (trinta dias) para que a mesma apresentasse, dentre outros, prova efetiva do seu local de residência no Estado de Goiás, como mencionado no Certificado de Registro e Licenciamento do veículo - CRLV (fls. 10/12).

No entanto, ao contrário do que entendeu a decisão majoritária, com a devida licença, os documentos apresentados pela Impugnante não são suficientes a comprovar sua residência habitual na cidade de Catalão – GO, conforme se verá.

A Autuada adquiriu o veículo em 08/03/2005, de acordo com a Nota Fiscal nº. 031636, anexada às fls. 38 dos autos. Vale dizer, que em nada altera o feito fiscal a declaração da empresa vendedora, juntada às fls. 40, no sentido de demonstrar que a mesma recebera o veículo de sua avó, em doação. Este fato, ainda que resultasse demonstrado nos autos, não comprovaria que a Autuada residia com sua avó, em Catalão, GO, conforme afirmado na peça defensiva.

Por outro lado, o fato de ter fixado residência em Londres, Inglaterra, no período de 22 de janeiro de 2006 a 10 de setembro de 2006, também não altera o feito, já que o fato gerador do imposto, para veículo usado, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, *ex vi*, do artigo 2º da Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

III para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembaraço aduaneiro.

(...).

Destaque-se que, não obstante a afirmativa da defesa de que a Autuada residia com a avó, a declaração de fls. 41, firmada por Denise Gomes Pires, tia da Autuada, conforme alegado, assevera, contraditoriamente, que a sobrinha residiu com ela no período compreendido entre janeiro de 2004 a julho de 2008 e, também, que ao longo desse tempo, ela teria prestado serviços para a sua empresa na condição de estilista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o que se constata, é que os documentos juntados aos autos apenas comprovam o endereço de residência e do exercício de atividade no setor de confecção de Denise Gomes Pires, tia da Autuada.

Todavia, diante das alegações da defesa, a Delegacia Fiscal de Uberlândia expediu a intimação n.º 040/2008 (fls. 51), concedendo prazo para que a Impugnante apresentasse os documentos lá relacionados, com a finalidade de comprovar o vínculo profissional entre ela e a empresa Denise Gomes Pires (100% Baby). No entanto, o prazo transcorreu *in albis*.

É certo que não pode ser negado ao contribuinte o direito pleno de defesa, podendo o mesmo se utilizar de todos os meios de prova admitidos em lei. E no caso examinado, a Fiscalização, para comprovar o domicílio tributário da Autuada, junta o extrato da consulta base do CPF da mesma, onde consta o endereço residencial dela em Uberlândia, MG (fls. 14), havendo, assim, a inversão do ônus da prova, posto que passou a ela a responsabilidade da apresentação de provas que demonstrassem a improcedência da imposição fiscal.

Contudo, a Impugnante não carrou aos autos nenhum elemento probante de sua residência habitual em Catalão/GO, conforme se constata da análise dos documentos acima mencionados.

Cabe salientar, ainda, que não socorre a Autuada a alegação de pluralidade de domicílios, amparada nos artigos 70 e 71 do Código Civil de 2002 (CC/2002), uma vez que as normas invocadas aplicam-se às obrigações civis e, no caso, como já destacado, trata-se de obrigação tributária, a qual se aplica, para fins de definir o domicílio tributário, a norma ínsita no artigo 127, inciso I, do CTN.

Conclui-se, portanto, que os documentos trazidos aos autos pela Impugnante não se prestam a descaracterizar a irregularidade apurada pela Fiscalização, restando corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento de fls. 02/03.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**